



Parecer Jurídico nº 10/2013

Interessado: **Assessoria de Comunicação do CAU/DF.**

Assunto: **Aquisição de serviços de cobertura jornalística. Dispensa de licitação e contrato.**

**Ementa:** Direito Administrativo. Cobertura Jornalística para o 2º Encontro do CAU/DF. Verificação de legitimidade. Subsunção aos ditames da Portaria CAU/DF nº 06/2012 e artigos 23, inciso II, alínea “a”; 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

## I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para contratação de uma empresa para a prestação de serviços de cobertura jornalística no “2º Encontro do CAU/DF” no Museu de Artes de Brasília (MAB).

Nesse passo, com fulcro na Portaria CAU/DF nº 06 de 02 de maio de 2012, a proposição será analisada, sendo que a empresa Capital Digital Produção Cinematográfica Ltda-ME apresentou a proposta mais vantajosa, de acordo com o relatado na Nota Técnica nº 11/2013.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à dispensa do certame licitatório, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

O Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de **dispensa** e **inexigibilidade** de licitação, desde que sejam preenchidos os requisitos previstos na lei.



Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração Pública e o particular, dentro dos casos previstos no art. 24.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, **sendo este rol taxativo**. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

*As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade. (grifei)*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *verbis*:

*[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. (grifei)*

Infere-se do presente caso que uma licitação seria inconveniente ao interesse público, haja vista que demandaria tempo e custos desnecessários para aquisição desse serviço, ocasião em que a economicidade é viável para esse Evento, já que até o momento será o único a ser realizado por este Conselho.

Nessa esteira, há o enquadramento no inciso II do artigo 24, já que a proposta indicada na Nota Técnica nº 11/2013 corresponde a quantia inferior ao patamar de 10% (dez por cento) previsto na alínea “a”, inciso II, do art. 23, *in verbis*:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*II. para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228



**a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

[...]

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (gn)**

Desta forma, a atuação administrativa em proceder com a contratação da empresa Capital Digital detém possibilidade legal, atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso<sup>2</sup>:

*Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, **aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal.** Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador. (grifei)*

É evidente que os processos de dispensa de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de todas as etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.

Nessa esteira, o art. 62 da Lei de Licitações prevê a substituição do termo de contrato pela nota de empenho de despesa, **ordem de execução de serviço**, carta-contrato ou autorização de compra, ainda mais quando a compra for procedida com a entrega imediata, *verbis*:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.***

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Ed. Renovar. 2001. P. 166.



A Portaria CAU/DF nº 06/2012 determina os procedimentos que deverão ser adotados nos processos de dispensa de licitação, conforme destacado nas alíneas “a”/“g”, inciso II do art. 4º.

A proposição apresentada pela Assessoria de Comunicação do CAU/DF está instruída com três propostas de potenciais empresas do ramo e com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente que ofertou a melhor e mais vantajosa proposta.

Na avaliação elaborada pela Assessoria de Comunicação, houve o reconhecimento de situação capaz para autorizar a contratação direta, já que não ultrapassa o permissivo legal já mencionado em linhas pretéritas.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **III – CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da dispensa do processo licitatório, uma vez que atende ao emanado na Portaria CAU/DF nº 06/2012 e artigos 23, inciso II, alínea “a” e 24, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

SMJ.

Brasília – DF, 21 de Agosto de 2013.

**LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO**  
**Assessor Jurídico do CAU/DF**